

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes
(6007 – v1.09)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

01 de março de 2018

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade?	4
Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade?	5
Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade?	5
Qual é o prazo de garantia?	5
O que conta para o prazo de garantia?	6
Não contam para o prazo de garantia:	6
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	6
Não pode acumular com:	6
Pode acumular com:	6
Pensão de Velhice (antecipada por desemprego de longa duração).	7
Subsídio Parcial por Cessação de Atividade	7
Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade	7
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	7
Formulários	8
Documentos necessários	8
Situações em que é necessário apresentar outros documentos	9
Apresentação do requerimento por um representante	10
Onde se pede?	10
Até quando se pode pedir?	11
D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?	11
Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade.	11
Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade	12
Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade	12
Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade	12
Durante quanto tempo se recebe?	13
A partir de quando se tem direito a receber?	13
D2 – Como posso receber?	14
D3 – Quais as minhas obrigações?	15
Obrigações para com a Segurança Social	15
O que acontece se não cumprir	16
Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade	16
Pode ser dispensado de algumas destas obrigações	17
O que são diligências de procura ativa de emprego	17
Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego	18
O que acontece se não cumprir	19
D4 – Por que razões termina?	19
O pagamento do subsídio por cessação de atividade é suspenso se:	19
O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento	20
Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)	21
O subsídio por cessação de atividade termina definitivamente se:	21
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável	22
E2 – Glossário	23
Perguntas Frequentes	25

A – O que é?

O subsídio por cessação de atividade é um valor em dinheiro que é pago mensalmente aos trabalhadores independentes economicamente dependentes que ficaram desempregados devido a cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com entidade contratante, que se encontrem inscritos para emprego no Centro de Emprego ou Serviço de Emprego dos Centros de Emprego e Formação Profissional (doravante designado por **Serviço de Emprego**).

O subsídio por cessação de atividade destina-se a compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes economicamente dependentes.

Nota: Consideram-se economicamente dependentes os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante 80% ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente e que determinem obrigação contributiva por parte da entidade contratante.

Obs: A partir de **1 de janeiro de 2019**, passam a ser considerados economicamente dependentes os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante mais de 50% do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente e que determinem obrigação contributiva por parte da entidade contratante.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade?

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade?

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade?

Qual é o prazo de garantia

O que conta para o prazo de garantia

Não contam para o prazo de garantia

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade?

- Trabalhadores independentes que prestem serviço maioritariamente a uma *entidade contratante* e da qual dependem economicamente, ou seja, desde que 80% ou mais do valor total anual dos rendimentos da atividade independente seja obtido dessa entidade e que determinem obrigação contributiva por parte da entidade contratante.

Nota: A informação constante deste guia não abrange os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os gerentes e administradores das pessoas coletivas, cujo regime de proteção no desemprego está regulado em legislação própria (Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro).

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade?

- Trabalhadores independentes (a recibos verdes) que não sejam considerados economicamente dependentes.
- Pensionistas de invalidez e velhice
- Quem, à data da cessação do contrato de prestação de serviços, já puder pedir a **Pensão de Velhice**.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade?

1. Ser residente em Portugal.
2. Se for estrangeiro, ter título válido de residência ou respetivo pedido de renovação.
3. Se for refugiado ou apátrida, ter um título válido de proteção temporária.
4. Ter cessado de forma involuntária o contrato de prestação de serviços com a *entidade contratante (desemprego involuntário)*.
5. Na data da cessação do contrato de prestação de serviços ser considerado *economicamente dependente* de entidades contratantes em pelo menos dois anos civis, sendo um deles o ano imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestações de serviços.
6. Ser considerado economicamente dependente à data da cessação do contrato de prestação de serviços.
7. Não estar a trabalhar (se à data em que cessou o contrato de prestação de serviços, mantiver o exercício de atividade independente cujo rendimento corresponda aos restantes 20% ou menos do valor total anual dos rendimentos de trabalho, poderá ter direito ao **subsídio parcial por cessação de atividade**.)
8. Estar inscrito, à procura de emprego, no Serviço de Emprego da área onde vive.
9. Ter pedido o subsídio no prazo de 90 dias a contar da data da cessação do contrato de prestação de serviços (ver situações em que o **prazo de 90 dias pode ser alargado**).
10. Cumprir o *prazo de garantia*.

Qual é o prazo de garantia?

Para terem direito ao subsídio por cessação de atividade têm de ter 720 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com as respetivas contribuições pagas, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços.

Nota: As amas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, já se encontravam a exercer atividade numa instituição de enquadramento, com as quais tenham celebrado um contrato de prestação de serviços, também podem ter direito ao subsídio por cessação de atividade se satisfizerem as respetivas condições.

Para efeitos de prazo de garantia só é relevante o período de exercício de atividade independente, economicamente dependente, posterior a 1 de janeiro de 2014, desde que tenham sido pagas as respetivas contribuições, uma vez que, até essa data, as amas não estavam sujeitas à obrigação de declarar serviços prestados.

O que conta para o prazo de garantia?

Contam para o prazo de garantia:

- Todos os dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com pagamento de contribuições, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços;
- Os dias em que exerceu atividade independente economicamente dependente, no mês em que cessou o contrato de prestação de serviços;
- Os dias em que esteve a receber subsídio da segurança social no âmbito da proteção na doença e na parentalidade.

Não contam para o prazo de garantia:

- Os dias em que esteve a receber subsídio por cessação de actividade ou outra prestação de desemprego;
- Os dias em que trabalhou com contrato a tempo parcial (part-time) ou exerceu atividade independente e recebeu simultaneamente **subsídio parcial por cessação de atividade ou subsídio de desemprego parcial**.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com...

Pode acumular com...

Pensão de Velhice (antecipada por desemprego de longa duração)

Subsídio Parcial por Cessação de Atividade

Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade

Não pode acumular com:

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de segurança social estrangeiros).
- Pré-reforma e outros pagamentos regulares, normalmente designados por rendas, feitos pelos empregadores por motivo de cessação do contrato de trabalho.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração (Subsídio de Doença, Subsídio parental inicial ou por adoção, etc.).

Pode acumular com:

- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de

trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).

Pensão de Velhice (antecipada por desemprego de longa duração).

Os trabalhadores independentes economicamente dependentes não têm direito à Pensão de Velhice antecipada por desemprego de longa duração.

Subsídio Parcial por Cessação de Atividade

Se na data em que cessou o contrato de prestação de serviços, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade, manteve o exercício de atividade profissional correspondente aos restantes 20% ou menos do valor total anual dos rendimentos de trabalho, pode ter direito ao Subsídio Parcial por Cessação de Atividade.

Atenção: O exercício da atividade não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que cessou o contrato de prestação de serviços e que determinou a atribuição do respetivo subsídio por cessação de atividade ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade

O subsídio por cessação de atividade pode ser pago antecipadamente de uma só vez, na totalidade ou parcialmente, caso apresente no Centro de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) um projeto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado.

Ver em:

http://www.iefp.pt/apoios/candidatos/CriacaoEmpregoEmpresa/Paginas/Apoios_Criacao_Proprio_Em_prego_Beneficiarios_Prestacoes_Desemprego.aspx

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Situações em que é necessário apresentar outros documentos:

Se a entidade contratante assinalar na Declaração de Situação de Desemprego (DSD) que o motivo do desemprego foi “da iniciativa do trabalhador”, mas se o trabalhador referir que o desemprego resultou da iniciativa da entidade contratante.

Beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Lituânia ou na Suíça, mantendo o direito ao subsídio por cessação de actividade devem:

Apresentação do requerimento por um representante

Onde se pede

Até quando se pode pedir

Formulários

- Modelo RP5062-DGSS – Requerimentos de Prestações de Desemprego (preenchido online pelo funcionário do Serviço de Emprego) para trabalhadores independentes economicamente dependentes.

Nota: Por motivos técnicos, não é possível a apresentação do requerimento na Segurança Social Direta, podendo apenas ser apresentado no serviço de emprego.

- Modelo RP5064-DGSS – Declaração de situação de desemprego passada pela entidade contratante aos trabalhadores independentes economicamente dependentes.
- Modelo RP5059-DGSS – Majoração do Montante do Subsídio por Cessação de Atividade.

Nota: O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade deve ser apresentado, preferencialmente, na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt, selecionando “Perfil” aqui deve selecionar “Documentos de prova”. Surge uma nova janela, premir “Enviar documentos de prova” aqui deve escolher o Assunto “Req. Majoração do Subsídio de Desemprego” e anexar o ficheiro com o Modelo RP5059-DGSS previamente preenchido.

O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade – RP5059-DGSS - pode, ainda, ser entregue em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social ou enviado pelo correio para o Centro Distrital da área da residência do beneficiário.

Estes Formulários/Modelos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar **Formulários** e no campo **Pesquisar_inserir** número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder à Declaração de Situação de Desemprego para trabalhadores independentes economicamente dependentes, no campo Pesquisa deverá colocar “RP5064-DGSS” ou “Declaração de Situação de Desemprego – Trabalhadores independentes economicamente dependentes”.

Documentos necessários

- Declaração da entidade contratante que comprova o desemprego e indica a data da última remuneração (Modelo RP5064-DGSS).
- Deve ser apresentada pelo trabalhador no Serviço de Emprego.

Se a entidade contratante se recusar ou não puder entregar a declaração comprovativa do desemprego, nomeadamente, por falecimento do empregador, será a Autoridade para as Condições de Trabalho (antiga Inspeção-Geral do Trabalho) a passá-la, no prazo de 30 dias a partir da data em que o trabalhador a pede.

Atenção: Tem de inscrever-se no Serviço de Emprego da zona onde vive antes de pedir o Subsídio por Cessação da Atividade.

Situações em que é necessário apresentar outros documentos

Se a entidade contratante assinalar na Declaração de Situação de Desemprego (DSD) que o motivo da cessação do contrato foi “da iniciativa do trabalhador”, mas se o trabalhador referir que o motivo da cessação do contrato resultou da iniciativa da entidade contratante:

- Prova de ação judicial do trabalhador contra a entidade contratante.

Os beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país de União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça, mantendo o direito às prestações do subsídio por cessação de actividade devem:

- Ter permanecido inscritos no centro de emprego durante, pelo menos, quatro semanas após o início do desemprego;
- Informar o Serviço de emprego de que se vão ausentar do território nacional para procurar trabalho;
- Solicitar ao competente serviço de Segurança Social o **documento portátil U2**;
- Inscrever-se como candidatos a emprego nos serviços de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça onde vão procurar trabalho, no prazo de 7 dias, devendo aí apresentar o **documento portátil U2**. (Caso a inscrição seja feita após o referido prazo, o subsídio por cessação de atividade só é pago a partir da data da inscrição no serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça).

Importante: O subsídio por cessação de atividade pode ser pago por um período de três meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição do serviço de emprego em Portugal, podendo ser solicitada a sua prorrogação por mais 3 meses não podendo, em ambos os casos, ser ultrapassado o período de concessão atribuído inicialmente. No caso de prorrogação, o requerimento deverá ser devidamente fundamentado (designadamente na perspetiva da promoção da empregabilidade do beneficiário) e entregue, junto do serviço de Segurança Social que emitiu o documento portátil U2, até 30 dias antes do termo do período inicial.

Caso seja autorizada a prorrogação, esta é comunicada pelo competente Centro Distrital ao serviço de emprego do país onde o beneficiário está inscrito, através de formulário próprio, mas antes disso, e com vista a decidir sobre o pedido de prorrogação, o Centro Distrital pode solicitar informação sobre o acompanhamento mensal daquele desempregado ao serviço de emprego do país onde o desempregado está à procura de emprego.

As prestações de desemprego são pagas pela Segurança social portuguesa mas o beneficiário fica sujeito ao controlo que é organizado pelo serviço de emprego desse Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça, que o informa das

suas obrigações, devendo o mesmo respeitar as condições estabelecidas pela legislação daquele Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Linstentaina ou da Suíça.

O serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Linstentaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou envia imediatamente ao competente Centro Distrital um documento (**formulário U009**) do qual constem a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego e o seu novo endereço.

Se, durante o período em que o desempregado tiver direito à manutenção das prestações, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, o serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Linstentaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou transmite de imediato à instituição portuguesa competente e ao interessado um documento do qual constem as informações pertinentes.

Se o desempregado não encontrar emprego no Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Linstentaina ou da Suíça para onde se deslocou e regressar a Portugal antes do termo do período de 3 meses, para continuar a receber as prestações do subsídio por cessação de atividade terá de se inscrever no serviço de emprego da sua área de residência.

Se não regressar a Portugal e não se inscrever no serviço de emprego até ao termo do período de 3 ou, no caso de prorrogação, 6 meses, perde o direito às prestações que lhe estavam a ser pagas pela instituição portuguesa, salvo se provar, através do documento portátil **U1**, que esteve a trabalhar.

Apresentação do requerimento por um representante

O requerimento das prestações do subsídio por cessação de atividade pode ser apresentado por um representante nos casos em que os beneficiários adoeçam após a data da cessação do contrato de prestação de serviços e fiquem impedidos de se deslocarem ao serviço de emprego, devendo o representante fazer prova do impedimento do beneficiário através do atestado (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Caso a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao serviço de emprego da área da sua residência a respetiva certificação médica (CIT) no prazo de 5 dias úteis.

Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem atualizar a respetiva inscrição no serviço de emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.

O incumprimento dos prazos de remessa do CIT ou de atualização da inscrição no serviço de emprego pode determinar a redução do período de concessão.

Onde se pede?

No Serviço de Emprego da zona onde vive.

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias depois da data da cessação do contrato de prestação de serviços, mas apenas tem direito a receber a partir da data de entrega do pedido.

Se entregar o requerimento após o prazo de 90 dias, os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão das prestações por cessação de atividade.

A **contagem dos 90 dias fica suspensa** enquanto o trabalhador independente, economicamente dependente, estiver numa destas situações:

- Baixa por doença (se a baixa se prolongar por mais de 30 dias, tem de ser comunicada à Segurança Social e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades; caso contrário, retoma-se a contagem dos 90 dias do prazo a partir do 31.º dia de doença)
- A receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) e subsídio por adoção;
- A desempenhar funções de manifesto interesse público;
- Detido em estabelecimento prisional e outras medidas de coação privativas da liberdade;
- À espera que a Autoridade para as Condições de Trabalho (antiga Inspeção-Geral do Trabalho) passe a declaração de situação de desemprego (quando a entidade contratante se recusa ou não pode fazê-lo).

D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade.

O montante diário do subsídio por cessação de atividade calcula-se de acordo com a seguinte fórmula: **(E X 0,65) : 30 X P**

E = Escalão de base de incidência contributiva em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessação do contrato;

P = Percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante.

Nota: O montante mensal do subsídio por cessação de atividade está sujeito a um limite

mínimo e máximo (ver, no fim, exemplos de cálculo), nunca podendo ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de base de cálculo.

O **valor líquido da remuneração de referência** obtém-se pela dedução à remuneração de referência ilíquida do valor da taxa contributiva para Segurança Social a cargo do trabalhador e da taxa de retenção do IRS.

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade

O valor mensal do subsídio por cessação de atividade não pode ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (1.072,25 €).

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade

O valor do subsídio por cessação de atividade não pode ser inferior ao valor do IAS.

Porém, nos casos em que 75% do valor líquido da remuneração de referência seja inferior ao valor do IAS, o valor do subsídio por cessação de atividade é igual ao menor dos seguintes valores: IAS ou valor líquido da remuneração de referência.

Nota: Para o cálculo do valor líquido da remuneração de referência desconta-se ao valor ilíquido da remuneração de referência os valores correspondentes à taxa de IRS e à taxa contributiva da segurança social aplicáveis

Atenção:

O montante mensal do **subsídio por cessação de actividade não pode, em qualquer caso**, ser superior ao **valor líquido** da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio.

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade

- a) Nos casos em que no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontram a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo titulares de abono de família, o montante do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade é majorado em 10% do seu montante para cada titular da prestação;

Nota: Caso um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de actividade e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, continuando desempregado, não receba qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

- b) Tratando-se de um agregado monoparental, o montante do subsídio por cessação de atividade é majorado em 10% se o titular do subsídio for o único adulto a viver com a(s) criança(s) titular(es) de abono de família.

Nota: A situação contributiva irregular determina a suspensão do pagamento do subsídio por cessação de atividade a partir da data em que o mesmo é devido. Porém, o beneficiário readquire o direito ao subsídio desde que regularize a situação contributiva nos 3 meses subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

Se a situação contributiva não for regularizada no referido prazo, o beneficiário perde o direito às prestações suspensas.

Caso regularize a situação contributiva fora do prazo, mas dentro do período de concessão do subsídio, retoma o direito ao subsídio a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a regularização da situação contributiva.

Durante quanto tempo se recebe?

Depende da idade que tiver e do número de meses com descontos para a Segurança Social, desde a última vez que esteve desempregado com direito a subsídio.

Para a contagem dos meses com descontos conta, além do tempo que trabalhou com contrato ou a recibos verdes, o tempo em que esteve a receber subsídio de doença ou subsídios no âmbito da proteção na parentalidade, concedidos após o fim do período de concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

Não conta o tempo que esteve a receber subsídio por cessação de atividade.

Idade do Beneficiário	N.º de meses com descontos para a SS	Durante quanto tempo recebe	
		N.º de dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	Igual ou superior a 24	330	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Igual ou superior a 24	420	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos	Igual ou superior a 24	540	+ 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

A partir de quando se tem direito a receber?

Desde o dia em que pede o subsídio.

D2 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
- Cheque não à ordem.

Nota Importante: Os cheques emitidos pela Segurança Social para pagamento de prestações são sempre cheques "**não à ordem**". O cheque "**não à ordem**":

- Não pode ser endossado (passado ou transmitido) a terceiros (qualquer pessoa diferente do próprio beneficiário);
- Só pode ser levantado pelo próprio ou depositado numa conta do próprio.

Para saber mais sobre cheques "**não à ordem**" consulte os Cadernos do Banco de Portugal (Caderno n.º 3: Cheques - Regras Gerais) em <http://www.bportugal.pt>

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária. O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transferência bancária

1. **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta:**
 - Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
 - **Clique** em “Segurança Social Direta”
 - Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
 - No menu “Perfil” **clique** em “Alterar conta bancária”;
 - Indique o seu **IBAN**;
 - A alteração do IBAN é efetuada de imediato no sistema de informação da Segurança Social.

2. **Preenchendo o modelo MG2-DGSS**

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisa inserir número do formulário (Modelo MG2-DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

- 2.1 Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;

ou

- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

- 2.2 Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de

cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração Modelo MG2-DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento cheque “não à ordem”, a fim de impedir fraudes no endosso, conforme recomendações do Banco de Portugal. Esta modalidade de emissão de cheques apenas permite o pagamento ao beneficiário nele indicado e não pode ser endossado.

Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “A Segurança Social” **clique** em “serviços de atendimento”.

Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

O que são diligências de procura ativa de emprego

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1. Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:
 - Qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim do subsídio por cessação de atividade.
 - A decisão judicial em relação ao processo contra a entidade contratante (quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade contratante não concordou ou vice-versa).

Nota: Os beneficiários podem utilizar os seguintes meios para procederem às respetivas comunicações:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social.

- b. Por correio, para os serviços da Segurança Social da área da residência do beneficiário.
- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de suspensão das prestações do subsídio por cessação de atividade.

2. Devolver o subsídio por cessação de atividade, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00 € a 700,00 €
Se trabalhar enquanto está a receber subsídio por cessação de atividade (mesmo que não se prove que recebeu um salário)	Multa de 250,00 € a 1.000,00 €
Se não comunicar à Segurança Social que começou a trabalhar a contrato ou a recibo verde (para que lhe seja suspenso o subsídio por cessação de atividade)	Pode ficar até 2 anos impedido de receber subsídio por cessação de atividade, subsídio de desemprego e/ou subsídio social de desemprego.

Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade

1. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*
2. Aceitar *emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional e outras medidas ativas de emprego em vigor.*
3. Procurar ativamente emprego, de acordo com o plano pessoal de emprego, e demonstrar ao Serviço de Emprego que o faz
4. Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente:
 - Comparecer nas datas e locais determinados pelo Serviço de Emprego.
5. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis**, a contar da data do conhecimento do facto, se:
 - Mudar de morada.
 - Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
 - Iniciar ou terminar situações de proteção na parentalidade: subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.

- Ficar doente, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, inicial e respetivos prolongamentos.
- Cessar a incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, para atualizar a inscrição no centro de emprego.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Serviço de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

Os cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruegas Listenstaina ou Suíça devem manter o título válido de residência ou permanência que habilitou à inscrição no centro de emprego, sob pena da sua inscrição para emprego ser anulada.

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

Em cada ano, pode ser dispensado, durante 30 dias seguidos, de cumprir as obrigações enunciadas nos números 1 a 4 do ponto anterior.

Para isso tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com a antecedência de 30 dias seguidos, qual o período em que pretende ter a referida dispensa.

Caso não comunique com a antecedência referida, não pode invocar que o incumprimento de qualquer dever ou obrigação foi efetuado em período de dispensado anual.

O que são diligências de procura ativa de emprego

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio;
- Apresentação de candidaturas espontâneas;
- Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- Respostas a ofertas disponíveis na Internet;
- Registos do *curriculum vitae* em sítios da Internet;
- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção;
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, Empresas de Trabalho Temporário e Agências Privadas de Colocação.

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

- a) **Comprovativo do envio de candidatura espontânea**, nomeadamente mediante a exibição de cópia de cartas, do registo das remessas eletrónicas, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida. A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, a título excecional;
- b) **Comprovativo de resposta a anúncios**, nomeadamente mediante a exibição de cópias de anúncios (com menção ao dia de publicação, ainda que manuscrita) e ainda das cópias das cartas e anexos remetidos, devidamente datados, ou através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas formuladas. A declaração sob compromisso de honra bem como qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida pode ser igualmente considerada em como as diligências foram efetuadas;
- c) **Comprovativo da comparência nas entrevistas de emprego**, mediante a exibição de declaração de comparência emitida por representante ou trabalhador da entidade, validada por aposição da respetiva assinatura;

Na impossibilidade da obtenção de uma declaração da empresa em que tenha ocorrido a entrevista e desde que a mesma não resulte de convocatória do Serviço de Emprego, poderá ser considerado como comprovativo **a declaração sob compromisso de honra** desde que nesta conste uma menção expressa à entidade e indicação de contacto pessoal para eventual confirmação por parte do Serviço de Emprego, ainda que promovida aleatoriamente;

- d) **Comprovativo das iniciativas desencadeadas tendo em vista a criação do próprio emprego ou empresa**, quando não houver qualquer apoio por parte do IEFP, IP, mediante a exibição do original ou cópia da candidatura já apresentado ou dos procedimentos ulteriores promovidos até ao deferimento, nomeadamente a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;
- e) **Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego**, mediante apresentação de um documento que a respetiva organização promotora da ação possa emitir, identificando-se, bem como ao momento e o local da ação e ainda o respetivo participante;
- f) **Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEFP, IP**, através da exibição de um documento da inscrição ou de frequência;
- g) Respostas recebidas de entidades empregadoras;

- h) Comprovativo dos contactos estabelecidos com entidades empregadoras;
- i) Cópia dos anúncios colocados, tendo visível a data e o local onde foram colocados;

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao subsídio por cessação de atividade se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;
 - Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento do subsídio por cessação de atividade é suspenso se...

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

Casos em que perde o direito ao subsídio (e não pode haver reinício do pagamento)

O subsídio por cessação de atividade termina definitivamente se...

O pagamento do subsídio por cessação de atividade é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
- Começar a trabalhar a recibos verdes ou com contrato.

Nota: Se durante o período de atribuição do subsídio por cessação de atividade o beneficiário começar a trabalhar como contratado (TCO) ou como independente (TI), mesmo que receba pela atividade exercida menos do que o valor do subsídio por cessação de atividade, há sempre lugar à suspensão do subsídio por cessação de atividade. No entanto, poderá ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade, caso se encontrem reunidas as condições para atribuição do mesmo e faça prova dessas condições.

- Estiver a frequentar um curso de formação profissional pelo qual lhe seja paga uma bolsa. Se o valor que lhe pagam pelo curso for mais baixo do que a prestação do subsídio por cessação de atividade, continua a receber o subsídio mas o valor que lhe pagam pelo curso é descontado (Ver exemplo nas perguntas frequentes).
- Sair do país, exceto no período anual de dispensa ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar).
- Se sair do país em missão de voluntariado devidamente comprovada, durante o período de duração da missão, até ao máximo de cinco anos, a contar da data do requerimento do subsídio por cessação de atividade.
- Se sair do país na qualidade de bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação, durante o período de duração da bolsa, até ao máximo de cinco anos a contar da data do requerimento do subsídio por cessação de atividade.
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

1. Fazer a reinscrição no Serviço de Emprego

No entanto, se o subsídio por cessação de atividade foi interrompido por estar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção, não precisa de voltar a inscrever-se no Serviço de Emprego, mas tem que comunicar o início e fim das referidas situações.

2. Provar que já não está a trabalhar

Se esteve a trabalhar em território nacional

O reinício do pagamento das prestações de desemprego suspensas, nas situações em que os trabalhadores (por conta de outrem, independentes economicamente dependentes, empresários e administradores/gerentes) estiveram abrangidos por um regime de segurança social com protecção no desemprego, depende da involuntariedade do desemprego, a qual é avaliada com base no motivo constante na declaração de

situação de desemprego (RP5044-DGSS, RP5064-DGSS, RP5066-DGSS, RP5082-DGSS, consoante o caso).

Se esteve a trabalhar no estrangeiro

Apresente na Segurança Social:

- Declaração de inscrição no Serviço de Emprego
- Documento portátil **U1**, se esteve a trabalhar em algum país pertencente à União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça;
- Prova de que trabalhou no estrangeiro, autenticada pelo consulado português desse país (se esteve a trabalhar fora da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça).

Se esteve em missão de voluntariado ou como bolsheiro no estrangeiro

- Prova de que esteve em missão de voluntariado ou como bolsheiro, consoante o caso.

Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)

- Se estiver a trabalhar a recibos verdes ou com contrato há 3 anos seguidos ou mais.
- Se lhe for atribuído um novo subsídio por cessação de atividade.
- Se se ausentar do país por mais de 3 meses, sem apresentar nenhum comprovativo de ter estado a trabalhar.
- Se não regressar ao país no fim do período da missão de voluntariado (para as situações devidamente comprovadas).
- Se não regressar ao país no fim do período de duração da bolsa (nas situações de ausência do país como bolsheiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolsheiro de investigação).
- Se tiverem passado 5 anos ou mais desde a data em que inicialmente pediu o subsídio.

O subsídio por cessação de atividade termina definitivamente se:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio.
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a **Pensão por Velhice e tiver cumprido o prazo de garantia** para acesso à pensão de velhice.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido **anulada por incumprimento dos deveres**.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2018.

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

(Orçamento de Estado para 2018): O art.º 122.º elimina a redução de 10% do montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias de concessão; O art.º 123.º mantém a majoração do subsídio de desemprego e subsídio por cessação de actividade.

Lei n.º 42/2016, de 28 dezembro

(Orçamento de Estado para 2017): O art.º 100.º mantém a majoração do subsídio de desemprego e subsídio por cessação de actividade.

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março

(Orçamento de Estado para 2016):

- O art.º 73.º mantém o valor do IAS em 419,22 euros no ano de 2016;
- O art.º 75.º estabelece uma majoração para o subsídio de desemprego e subsídio por cessação de atividade.

Despacho n.º 819/2013, de 15 de janeiro

Aprova os modelos de requerimento de prestações de desemprego e declaração de situação de desemprego, para trabalhadores independentes economicamente dependentes.

Decisão n.º 1/2012, de 31 de março

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, sobre a livre circulação de pessoas.

Decisão do comité misto do EEE, n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Islândia, Liechtenstein e Noruega, sobre livre circulação de pessoas.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009

Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro**

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores independentes que prestam serviço a uma entidade contratante da qual dependem economicamente.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela **Lei 119/2009 de 30 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro**, pela **Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**, pela **Lei n.º 20/2012, de 14 de maio**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 23/2015, de 17 de março**, e pelo **Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro**
Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março**, pela **Lei n.º 5/2010, de 5 de maio**, pelo **Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho**, pelo **Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro**, pelo **Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 34/2016, 24 de agosto** e pelo **Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio**.

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela **Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro**
Regulamenta o **Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro**, sobre a proteção no desemprego.

E2 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de prestação de serviços terminou.

Desemprego involuntário

Situação de fim do contrato de prestação de serviços:

- Iniciativa da entidade contratante
- Fim do contrato de prestação de serviços por justa causa por iniciativa do trabalhador.

Desempregado de longa duração

Pessoa que está inscrita no Serviço de Emprego há mais de 12 meses, como desempregado.

Emprego conveniente

É o emprego que, cumulativamente:

- Cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei;
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade e formação profissional. Pode ser num setor de atividade diferente do anterior emprego do trabalhador;
- Garante uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao valor da prestação do subsídio por cessação de atividade.

Se a oferta de emprego for feita:	A remuneração oferecida, antes dos descontos, deve ser igual ou superior ao:
Durante os primeiros doze meses de concessão do subsídio	Subsídio por cessação de atividade + 10%
A partir do 13.º mês de concessão do subsídio	Subsídio por cessação de atividade

Nota: É sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao valor àquela que recebia no emprego imediatamente anterior.

- **Assegure que o valor das despesas de deslocação entre a sua casa e o local de emprego (nos transportes coletivos) cumpra uma das seguintes condições**
 - Não sejam superiores a 10% da sua remuneração mensal ilíquida a auferir (*por exemplo, se vai ganhar 700,00 €, não pode gastar mais de 70,00 € em deslocações*)

ou

 - Não ultrapasse as despesas de deslocação que tinha no anterior emprego, desde que a remuneração ilíquida oferecida seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior

ou

 - O empregador suporte as despesas com a deslocação ou assegure gratuitamente o transporte.
- **Garanta que o tempo médio de deslocação de casa ao emprego**
 - Não seja maior do que 25% das horas de trabalho diário (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 2 horas para ir e vir do emprego).
 - Não seja maior do que 20% das horas de trabalho diário quando tem filhos menores ou outros dependentes a cargo (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 1h36m para ir e vir do emprego).
 - Se for maior do que 25% das horas de trabalho diário, tem de ser igual ou inferior ao do emprego anterior.

Entidade Contratante

São consideradas entidades contratantes, as pessoas coletivas ou singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor da atividade de trabalhador independente.

Plano Pessoal de Emprego

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é o itinerário de inserção do desempregado, contemplando as etapas necessárias à sua (re)integração no mercado de trabalho.

A sua elaboração é efetuada em conjunto pelo gestor de carreira e pelo desempregado, no caso da

inscrição para emprego presencial ou é elaborado, autonomamente, pelo desempregado no caso da inscrição para emprego online, através do net emprego, sendo posteriormente validado pelo serviço de emprego.

Do PPE fazem parte:

- as ações para obtenção de emprego
- as exigências mínimas na procura ativa de emprego
- outras ações de acompanhamento e avaliação a desenvolver pelo serviço de emprego

O PPE pode ser reformulado por iniciativa do Serviço de Emprego.

Termina quando:

- o beneficiário encontra emprego
- a inscrição no Serviço de Emprego é anulada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Rendimento relevante

O rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passou a ser apurado nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial, correspondendo, consoante o caso, a 70% do valor total dos serviços prestados ou 20% do valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, auferidos no ano civil imediatamente anterior.

Trabalho socialmente necessário

Atividades com fins sociais e de interesse coletivo promovidas por entidades sem fins lucrativos.

As pessoas que estão a receber subsídio de por cessação de atividade podem ser chamadas pelo Serviço de Emprego para realizar este tipo de trabalho.

Perguntas Frequentes

1. Se receber subsídio por cessação de atividade durante um curso de formação profissional, tenho direito a menos dias de subsídio de por cessação de atividade?
2. Os dias de subsídio por cessação de atividade, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?
3. O período em que estou a receber subsídio de doença conta para o cálculo do subsídio por cessação de atividade?
4. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade devem ser declarados para efeitos de IRS?
5. Exemplos de como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade para trabalhadores independentes economicamente dependentes

1. Se receber subsídio por cessação de atividade durante um curso de formação profissional, tenho direito a menos dias de subsídio de por cessação de atividade?

R: Podemos considerar 3 hipóteses:

Hipótese 1

Se durante o curso de formação **não receber qualquer valor a título de bolsa de formação continua** a receber o subsídio por cessação de atividade durante o período de duração do curso, não havendo alteração do período de concessão do subsídio por cessação de atividade.

Hipótese 2

Se receber uma bolsa de formação e o valor da bolsa for igual ou superior ao valor do subsídio, há lugar à suspensão total do valor do subsídio por cessação de atividade durante o período de duração do curso de formação, retomando o subsídio por cessação de atividade após o termo do curso de formação e pelo período que faltava aquando do início do curso.

Hipótese 3:

Se o valor da bolsa de formação for inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade, há lugar à suspensão parcial do subsídio por cessação de atividade, ou seja, o beneficiário, durante o período de duração do curso de formação, recebe a diferença entre o valor do subsídio e o valor da bolsa.

O período de concessão do subsídio por cessação de atividade a que o beneficiário teria direito após o termo do curso de formação é reduzido em função dos valores das prestações parciais do subsídio por cessação de atividade pagas durante a frequência do curso.

Por exemplo: Um beneficiário, que recebia 20 euros diários de subsídio por cessação de atividade, passou a receber 5 euros diários de subsídio por ter ido frequentar um curso de formação profissional, durante 120 dias, em que lhe foi paga uma bolsa com o valor diário de 15 euros. Assim, dado que durante o período de duração do curso de formação recebeu 600 euros (120x5) de subsídio por cessação de atividade, cujo valor corresponde a 30 dias de subsídio (600:20=30), após o termo do curso de formação são descontados 30 dias no período de duração do subsídio que faltava aquando do início do curso de formação.

2. Os dias de subsídio por cessação de atividade contam como dias em que descontei para a Segurança Social?

R: Sim. Os dias em que está a receber subsídio por cessação de atividade também contam como dias em que descontou para a Segurança Social. Durante esse período, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor do subsídio que lhe foi pago.

No caso de estar a frequentar um curso de formação profissional cuja bolsa é inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade, assume-se que os rendimentos são iguais à diferença entre o

valor do subsídio e o valor da bolsa.

Atenção: Estes períodos de “**registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**” quando está a receber subsídio por cessação de atividade não contam para o prazo de garantia quando pedir novas prestações de desemprego (subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade).

3. O período em que estou a receber subsídio de doença conta para o cálculo do subsídio por cessação de atividade?

R: Os dias em que está a receber subsídio de doença também contam como dias em que descontou para a Segurança Social. Durante esse período, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de doença.

No entanto, se a baixa se verificar durante o contrato de prestação de serviços e se entretanto ocorreu uma situação de desemprego e a baixa se prolongar por mais de 30 dias, tem de ser comunicada à Segurança Social e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades para que lhe seja suspenso o prazo de 90 dias que tem para requerer o subsídio por cessação de atividade, caso contrário retoma-se a contagem dos 90 dias do prazo a partir do 31.º dia de doença.

4. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não. Não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio de por cessação de atividade.

5. Exemplos de como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade para trabalhadores independentes economicamente dependentes

1.ª Fase

1.º Passo

Encontrar o escalão de base de incidência contributiva em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessão do contrato.

2.º Passo: Calcular valor mensal do subsídio por cessação de atividade

O montante do subsídio por cessação de atividade calcula-se de acordo com a seguinte fórmula: **(E X 0,65) X P**

E = Escalão de base de incidência contributiva em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessão do contrato;

P = Percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à

entidade contratante.

3.º Passo: Calcular o valor líquido da remuneração de referência

VLRR = O valor líquido da remuneração de referência obtém-se pela dedução ao escalão de base de incidência contributiva, em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessação do contrato, do valor da taxa contributiva para Segurança Social a cargo do trabalhador e da taxa de retenção do IRS.

- Contribuições para Segurança Social = 29,6%
- Taxa do IRS = Taxa constante das tabelas de retenção de IRS de acordo com o valor ilíquido da remuneração de referência e o agregado do beneficiário, em vigor à data em que foi requerido o subsídio por cessação de atividade.

4.º Passo: Calcular 75% do valor líquido da remuneração de referência

0,75 X VLRR.

2.ª Fase

Verificar os limites ao valor do subsídio por cessação de atividade

O valor do subsídio por cessão de atividade, não pode:

1. Ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (1.072,25 €), nem inferior ao IAS (428,90 €);
2. Ser superior a 75% da remuneração *líquida* de referência que lhe serviu de cálculo, sem prejuízo da garantia do montante mínimo do IAS ou do valor líquido da remuneração de referência se esta remuneração for inferior ao IAS;
3. Em nenhuma circunstância, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de cálculo.

Exemplo 1

Neste exemplo, vamos considerar que a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante é de 100% e que o beneficiário está posicionado no 1.º escalão da base de incidência contributiva, ao qual corresponde uma remuneração convencional de 421,32 €, e no pressuposto que é solteiro e sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2018, para cálculo do valor líquido da Remuneração de Referência (VLRR))

- Valor do IAS = 428,90 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade = $(421,32 \text{ €} \times 0,65) \times 100\% = 273,86 \text{ €}$
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 296,61 €.
(VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (29,6 %) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo não se aplica (0 %)) = $421,32 - (124,71 \text{ €}) = 296,61 \text{ €}$.)
- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $296,61 \times 0,75 = 222,46 \text{ €}$.

Neste caso, o beneficiário tem direito a um subsídio por cessação de atividade no valor mensal de 296,61 € .

Exemplo 2

Neste exemplo, vamos considerar que a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante é de 100% e que o beneficiário está posicionado no 2.º escalão da base de incidência contributiva, ao qual corresponde uma remuneração convencional de 631,98 €, e no pressuposto que é solteiro e sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2018, para cálculo do valor líquido da Remuneração de Referência (VLRR)):

- Valor do IAS = 428,90 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade = $(631,98 \times 0,65) \times 100\% = 410,79$ €.
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 444,91 €.

(VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (29,6 %) + taxa de IRS neste exemplo não se aplica (0 %)) = $631,98 - (187,07) = 444,91$ €.

- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $444,91 \times 0,75 = 333,68$ €.

Neste caso, o beneficiário tem direito a um subsídio por cessação de atividade no valor mensal de 428,90 €.

Exemplo 3

Neste exemplo, vamos considerar que a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante é de 100% e que o beneficiário está posicionado no 3.º escalão da base de incidência contributiva, ao qual corresponde uma remuneração convencional de 842,64 €, e no pressuposto que é solteiro e sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2018, para cálculo do valor líquido da Remuneração de Referência (VLRR))

- Valor do IAS = 428,90 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade = $(842,64 \text{ €} \times 0,65) \times 100\% = 547,72$ €
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 503,90 €

(VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (29,6 %) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 10,6%)) = $842,64 \text{ €} - (249,42 \text{ €} + 89,32 \text{ €}) = 503,90$ €

- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $503,90 \text{ €} \times 0,75 = 377,93$ €

Neste caso, o beneficiário tem direito a um subsídio por cessação de atividade no valor mensal de 428,90 €.

Exemplo 4

Neste exemplo, vamos considerar que a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante é de 100% e que o

beneficiário está posicionado no 4.º escalão da base de incidência contributiva, ao qual corresponde uma remuneração convencional de 1.053,30 €, e no pressuposto que é casado, dois titulares e com dois filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2018, para cálculo do valor líquido da Remuneração de Referência (RR))

- Valor do IAS = 428,90 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade = $(1.053,30 \text{ €} \times 0,65) \times 100\% = 684,65 \text{ €}$
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 645,67 €

VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (29,6 %) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 9,1%)) = $1.053,30 \text{ €} - (311,78 \text{ €} + 95,85 \text{ €}) = 645,67 \text{ €}$

- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $645,67 \text{ €} \times 0,75 = 484,25 \text{ €}$

Neste caso, o beneficiário tem direito a uma prestação por cessação de atividade no valor mensal de 484,25 €.

Exemplo 5

Neste exemplo, vamos considerar que a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante é de 100% e o beneficiário está posicionado no 9.º escalão da base de incidência contributiva, ao qual corresponde uma remuneração convencional de 3.370,56 €, e no pressuposto que é casado único titular e com um filho (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2018, para cálculo do valor líquido da Remuneração de Referência (RR))

- Limite máximo do subsídio = $2,5 \times \text{Valor do IAS} = 1.072,25 \text{ €}$.
- Valor do subsídio por cessação de atividade = $(3.370,56 \text{ €} \times 0,65) \times 100\% = 2.190,86 \text{ €}$.
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 1.601,01 €

VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (29,6 %) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 22,9%)) = $3.370,56 \text{ €} - (997,69 \text{ €} + 771,86 \text{ €}) = 1.601,01 \text{ €}$

- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $1.601,01 \text{ €} \times 0,75 = 1.200,76 \text{ €}$.

Neste caso, o beneficiário tem direito a **1.072,25 €** (2,5 vezes o IAS, que é o limite máximo) de subsídio por cessação de atividade.